A C Ó R D Ã O

TC-021317.989.24-2

Contratante: Prefeitura Municipal de Neves Paulista.

Contratada: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Objeto: Prestação dos serviços de coleta e transporte dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais, e sua destinação final.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Márcio Rogério Rodrigues dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 16/08/24. Valor – R$10.330.740,00.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Adriano de Almeida Yarak (OAB/SP nº 220.164), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771), Murilo César Pavezi (OAB/SP nº 453.008) e outros.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. AUSÊNCIA DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA DA CONTRATAÇÃO. NÃO FOI APRESENTADA A COMPOSIÇÃO DE TODOS OS CUSTOS UNITÁRIOS QUE FAZEM PARTE DA FORMAÇÃO DO PREÇO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 3 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente em exercício e Relator, e Marco Aurélio Bertaiolli, e do Conselheiro Substituto - Auditor Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu-se pela irregularidade do Pregão Presencial nº 003/24 e do Contrato nº 069/24, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu-se, ainda, de acordo com o artigo104, inciso II, da referida Lei, pela aplicação de multa no valor de 160 (cento e sessenta) Ufesps ao responsável à época dos fatos, Senhor Márcio Rogério Rodrigues dos Santos, que homologou o certame e assinou o contrato, por violação aos elementos e dispositivos mencionados na fundamentação, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento da sanção pecuniária em 30 (trinta) dias, a teor do

artigo 86, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, adotar as medidas para cobrança.

Determinou, por fim, transitado em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Thiago Pinheiro Lima.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 3 de junho de 2025.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR